



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

COMUNICADO 01

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2025

SOLICITAÇÃO n° 10/2025/CM

PROCESSO n° 37/2025/CM

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação integrado e de gestão unificada para a administração da Câmara Municipal de Louveira, compreendendo instalação, licenciamento, configuração, conversão de dados, treinamento dos usuários, suporte técnico e manutenções preventivas, corretivas e evolutivas, conforme especificações constantes do termo de referência

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada por **Sabrina Santos da Silva, CPF n°429.183.318-05**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 03/2025.

A impugnante **Sabrina Santos da Silva** suscita os seguintes pontos:

1) O afrontamento diretamente ao disposto no art. 1º, §1º do Decreto Federal nº 10.540/2020, vez que a contratação de um módulo próprio de SIAFIC pela Câmara Legislativa supostamente afrontaria à repartição de competências;

2) Questiona a legalidade no tocante à(ao):

(i) possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, alegando omissão quanto à impossibilidade de aferir se a restrição à formação de consórcios decorreu de uma avaliação técnica legítima ou de mero descuido da Administração;

(ii) omissão quanto à possibilidade subcontratação de partes no objeto licitado;

(iii) apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional que comprovem a execução de 60% das tarefas a serem desempenhadas;

(iv) título de qualificação econômico-financeiro, especialmente quanto à Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da Licitante; e/ou Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da Licitante, conforme item 11.12.1 e 11.12.2, respectivamente, do Edital;



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

(v) omissão de item específico para a precificação desse serviço de suporte técnico presencial contínuo;

(vi) omissão quanto à avaliação da eficácia da capacitação ofertada ou desempenho dos servidores treinados;

(vii) sorteio como critério para a definição de quais funcionalidades ou requisitos técnicos que deverão ser demonstrados pelos licitantes;

(viii) demonstração técnica (prova de conceito) e a obrigatoriedade de apresentação impressa, por parte das licitantes;

(ix) exigência de que o sistema opere obrigatoriamente com dois bancos de dados distintos, sendo um deles necessariamente o Oracle na versão 12g;

(x) exigência prevista no item 8.2.20 do edital, que impõe à solução contratada a obrigatoriedade de possuir ferramenta para instalação automática de sistemas em estações autenticadas no domínio da Câmara Municipal.

3) Questiona o pedido de autenticação *Active Directory*, o que, conforme alegado, seria tecnicamente descabido e contraditório, diante da arquitetura proposta no certame, que prevê a contratação de solução em nuvem;

4) Questiona o envio de relatórios por e-mail exclusivamente a partir da tela de visualização ou geração destes.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 14.133/2021 dita de maneira genérica as normas referentes aos pedidos de impugnações e/ou esclarecimentos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A doutrina administrativista brasileira, aqui representada por Marçal



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

Justen Filho¹, expõe que:

“O Pedido de Esclarecimentos deve versar sobre o texto do ato convocatório ou de seus anexos. Também pode envolver qualquer ato normativo relacionado com o procedimento auxiliar da Licitação. Também cabe o pedido de esclarecimentos relativamente a cláusulas existentes ou em vista da omissão de sua existência. O pedido deverá envolver a disciplina da licitação, do procedimento auxiliar da licitação ou de um ato administrativo pertinente à contratação.”

No que concerne o procedimento, assim já comentou o Tribunal de Contas de São Paulo²:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, junto ao Tribunal de Contas competente, ou para **solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, junto ao órgão licitante.**

(...)

Muito embora, o interessado possa fazer entrar no âmbito das duas esferas, **o mais usual é esse aguardar o retorno da solicitação de esclarecimentos e, não satisfeito, entrar no respectivo Tribunal de Contas com o pedido de impugnação**, no último dia útil anterior à data da abertura do certame." (negrito nosso)

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União também já decidiu a necessidade de provocação em linhas ordenadas de defesa, e para tanto, buscar antes os esclarecimentos administrativos, na primeira e segunda linhas de defesa, respectivamente, e, só depois, subsistindo motivos, denunciar na Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 572/2022 - TCU - Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto; b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto; c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 1670.

² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Legislação Comentada – Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público; d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas e à representante; e e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Deste modo, com vista ao atendimento aos níveis competenciais que diz respeito à matéria, bem como, pelo princípio da fungibilidade³ e pela garantia ao direito constitucional de petição⁴, recebo o referido pedido de **IMPUGNAÇÃO** como requisição de **ESCLARECIMENTOS**.

Assim, sabendo-se que salvo decisão posterior, a sessão permanece agendada para o dia 07/04/2025, o pedido apresentado é tempestivo.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

2.1. DO PRETENSO AFRONTAMENTO AO DECRETO FEDERAL Nº 10.520/2020 – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE

Quanto à contratação de solução própria de SIAFIC por esta Câmara Municipal, importa salientar que, conquanto a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu art. 48, §6º, estabelece a obrigatoriedade de adoção de sistema único, observa-se que no referido comando legal são respeitadas/resguardadas a autonomia dos demais Poderes.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

³ Como o próprio nome sugere, fungibilidade significa troca, substituição, e no âmbito recursal significa receber um recurso pelo outro, mais precisamente receber o recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento. Trata-se notoriamente de flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, considerando-se que, em regra, recurso que não é cabível não é recebido/conhecido. A fungibilidade se funda no princípio da instrumentalidade das formas, amparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem a geração do prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processual. (Neves, Daniel Amorim Assumpção - Manual de direito processual civil – Volume único 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 2663)

⁴ O direito em análise constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita, e independe de pagamento de taxas. Dessa forma, como instrumento de participação político-fiscalizatório dos negócios do Estado que tem por finalidade a defesa da legalidade constitucional e do interesse público geral, seu exercício está desvinculado da comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário. (Moraes, Alexandre de Direito constitucional - DIREITO CONSTITUCIONAL – 30. ed. -São Paulo: Atlas, 2014, pág. 191)



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

*§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, **resguardada a autonomia**. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016) (g.n)*

Em consonância com o dispositivo supramencionado, isso também é regulamentado, à luz do §4 do art. 1 do Decreto nº 10.540/2020. Vejamos:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:

(...)

§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão. (g.n)

No mesmo sentido, o artigo 2º, inciso XI, do referido Decreto estabelece que a unidade gestora ou executora, é a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular está sujeito à prestação de contas anual.

§ Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

(...)

XI - unidade gestora ou executora - a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

patrimonial, cujo titular está sujeito à prestação de contas anual.

Nesse sentido, observa-se, que nenhum momento os diplomas vedam que os Poderes Legislativos Municipais adotem **sistemas próprios**, desde que **observem a integração com o sistema central do Poder Executivo e que cumpram os requisitos de unificação**, interoperabilidade e rastreabilidade exigidos pela norma federal, porquanto aqueles detém **plena autonomia orçamentária, administrativa e financeira**, conforme artigo 2 e artigo 168, ambos da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência do TCE/SP já se manifestou no sentido de que o Legislativo Municipal pode manter sistema próprio, desde que cumpra os requisitos de funcionem de forma integrada. Cita-se:

“A SEGREGAÇÃO DO OBJETO NÃO SE MOSTRA TECNICAMENTE VIÁVEL, SENDO A INTEGRAÇÃO PREPONDERANTE PARA EVITAR RISCOS DE INCOMPATIBILIDADES E REDUNDÂNCIA NAS BASES DE DADOS UTILIZADAS, CASO ADQUIRIDOS SEPARADAMENTE. SOBRE O TEMA ESTA E. CORTE JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE A CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA QUE DEVEM FUNCIONAR DE FORMA INTEGRADA NÃO CONTRARIA DISPOSIÇÃO DO §1º DO ARTIGO 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, EM FACE DA INVIABILIDADE TÉCNICA E PREJUÍZO ECONÔMICO QUE A SEGREGAÇÃO PODERIA ACARRETAR, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-001778.989.13-7, TC-000214.989.14-7, TC009004.989.18-2 e TC-009014.989.18-8”(TCE/SP, TC-001194.989.21-6, Sessão de 22/06/2022) (g.n)

Desta forma, analisando o edital objeto de impugnação, denota-se que o item 8⁵ prevê o funcionamento de um banco de dados único, em um servidor único, registro único, justamente com a finalidade integralizar entre os sistemas.

O sistema composto por módulos devidamente integrados, conforme disciplinado neste Termo de Referência, deverá atender aos padrões exigidos pelos órgãos de controle externo, em especial do Tribunal de Contas do Estado do São Paulo no que diz respeito à geração de informações e dados para o envio de prestações de contas AUDESP, STN (Secretaria do Tesouro Nacional), SIAFIC e para fins de Transparência pública, através do “Portal da Transparência”, que deverá ter acesso público através do sítio eletrônico desta Casa, nos padrões exigidos pela legislação vigente. Deve também atender às regras de prestação de contas de convênios e repasses financeiros do Governo do Estado de São Paulo e da União.

8.1.1. O Sistema poderá ser fornecido através de um sistema único, ou através de módulos, ou através de funcionalidades de sistemas interoperáveis **desde que cumpra todos os requisitos de integração e disponibilidade de funções, para as diversas áreas das Divisões ou Setores que utilizarão o SISTEMA**, e em estrita obediência ao requerido no presente edital e seus anexos, e em especial, em rigorosa obediência ao que disciplina este presente termo de referência com todas as funcionalidades e seus requisitos.

⁵ Itens 8.1.46 a 8.1.61 do edital 03/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

8.1.2. O Banco de Dados/Base de Dados deverá ser único(a) e estar residente num servidor de dados em nuvem e todos os usuários do sistema deverão inserir e extrair dados deste banco de dados de modo on-line, ou seja, após uma inclusão, alteração ou exclusão de um registro qualquer, instantaneamente, qualquer outro usuário ao acessar o



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

mesmo registro deverá visualizá-lo com a modificação ocorrida. Os dados não poderão ser replicados em mais de uma tabela, mas cada registro deverá ser ÚNICO, e cada área/módulo que demande o mesmo registro deverá utilizá-lo a partir das tabelas que já os contenham.

Assim, inexistente qualquer afronta à legislação vigente, sendo plenamente lícita e juridicamente possível a contratação de solução de sistema integrado por parte da Câmara Legislativa Municipal, **desde que compatível e integralizado com o SIAFIC**, o que se observa no Termo de Referência, uma vez que detém plena autonomia orçamentária, financeira e administrativa.

2.2. DA CONTRATAÇÃO SOBRE CONSÓRCIOS E SUBCONTRATAÇÕES

Com elevado rigor técnico e sob a égide da hermenêutica jurídico-administrativa, impende destacar a correta interpretação do artigo 15 e do art. 122, §2, ambos da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio.” (Grifo nosso)

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. (g.n)

Tais dispositivos consagram, como regra geral, a **possibilidade de participação de pessoas jurídicas em consórcio** nas licitações públicas e a **possibilidade de subcontratação**, estabelecendo como **exceção as vedações**, as quais somente poderão subsistir se acompanhadas de motivação expressa, técnica e juridicamente adequada, constante nos autos do processo licitatório.

Sob esse prisma, revela-se que o legislador conferiu primazia à



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

liberdade concorrencial e à ampliação da competitividade, pilares estruturantes da Nova Lei de Licitações.

Dessa forma, as vedações à participação de consórcios e a subcontratações não podem ser presumidas nem aplicada de forma tácita ou implícita, exigindo-se, para suas validades, que venham expressamente consignadas no edital e acompanhadas das devida justificativas técnicas e jurídicas, sob pena de afronta à legalidade e à competitividade.

Portanto, **não havendo no edital vedação expressa** e justificada à participação consorcial, bem como a vedação expressa de subcontratação, como no caso em tela, impõe-se, por força de lei, **o reconhecimento do direito subjetivo das licitantes de se associarem em consórcio para fins de participação no certame e poderem subcontratar**, sendo este o entendimento mais consentâneo com a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Essa interpretação, além de conferir segurança jurídica ao procedimento, também prestigia os princípios da legalidade, motivação, isonomia, eficiência e competitividade, que são imperativos no regime jurídico das contratações públicas.

2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em relação à qualificação técnica, a exigência de comprovação da execução de 60% das funcionalidades visa assegurar a experiência prévia efetiva e comprovada, capaz de garantir a adequada prestação do serviço, em conformidade com os princípios da isonomia, eficiência, interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa, expressamente previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, a referida legislação, em especial no art. 67, §2, prevê expressamente um quantitativo **mínimo de 50%** das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo como parâmetro de qualificação.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos*



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

relativas aos atestados.” (g.n)

Isto é, o percentual de 60% ora adotado no instrumento convocatório respeita o mínimo legal, e ainda encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite a imposição de exigências técnicas entre 50% e 60% da execução pretendida, conforme dispõe a Súmula nº 24:

*“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”
(g.n)*

Portanto, a exigência editalícia de comprovação de 60% da execução de funcionalidades similares visa garantir a capacidade técnica efetiva da futura contratada, sem ofensa à isonomia ou à competitividade do certame, estando em plena conformidade tanto com a norma legal quanto com o entendimento pacífico da Corte de Contas paulista.

Ademais, tal exigência não configura restrição indevida, mas sim critérios técnicos de qualificação compatíveis com a complexidade do objeto contratual, cuja adequada execução demanda *expertise* comprovada e compatibilidade técnica substancial, assegurando, por consequência, a eficiência, continuidade e economicidade da contratação pública.

2.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

No tocante à exigência editalícia de apresentação de certidões negativas de falência, concordata, recuperação judicial e/ou extrajudicial, cumpre salientar que a Câmara Municipal agiu em absoluta conformidade com a orientação consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigos 62 e 65 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

I – jurídica;

II- técnica;

III – fiscal, social e trabalhista; e

IV – econômico-financeira;

” Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.”

No mesmo sentido, rema o enunciado na Súmula nº 50 -TCE/SP, que dispõe com clareza:

*“Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, **durante a fase de habilitação**, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.” (g.n)*

Nesse diapasão, verifica-se que o Edital, em seu item 11 e respectivos subitens 11.12.1 e 11.12.2, não inova nem restringe de maneira indevida a competitividade do certame, tampouco desborda da legalidade.

Ao contrário, adota interpretação harmônica com a jurisprudência do TC/SP, ao prever que empresas em recuperação judicial não serão, de plano, inabilitadas, podendo, sim, participar da licitação desde que: **(i)** apresentem o plano de recuperação judicial já homologado pelo juízo competente e em plena vigência; **(ii)** Cumpram todos os demais requisitos de **habilitação econômico-financeira**, conforme previsto no edital.

11. DA HABILITAÇÃO

A empresa detentora da proposta de menor preço deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios de habilitação:

- Habilitação Jurídica;
- Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- Qualificação Técnica;
- **Qualificação Econômico-Financeira;**
- Declarações.

Não se trata, portanto, de vedação à participação de empresas em processo de recuperação, mas sim de observação no princípio da efetividade e razoabilidade no exercício do seu dever de **proteger o interesse público e garantir a execução contínua e eficiente dos contratos administrativos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

Em outras palavras, a norma editalícia em questão não afronta a legislação falimentar, tampouco impõe inabilitação automática, mas estabelece critérios compatíveis com o regime jurídico das contratações públicas e com o princípio da supremacia do interesse público, em conformidade com o artigos. 66 e 69 da Lei 14.133/2021.

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação.”

É necessário recordar que a Administração Pública **pode e deve** exigir dos licitantes documentação comprobatória de sua capacidade econômico-financeira, de modo a assegurar a viabilidade do contrato e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Revela-se, pois, absolutamente legítima e proporcional a exigência editalícia impugnada, não havendo qualquer violação à legalidade, competitividade ou isonomia entre os licitantes, uma vez que se trata, em verdade, de expressão concreta do dever de diligência da Câmara Municipal no trato com recursos públicos e com a prestação de serviços de natureza continuada e essencial.

2.5. DO SUPORTE TÉCNICO “ON-SITE”

Com fulcro no artigo 6º, inciso XVI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente legítima a contratação de serviços considerados como serviços contínuos, compreendidos como aqueles que, por sua natureza, justificam a manutenção da prestação mesmo após o término da vigência do contrato, podendo ser executados, conforme expressamente previsto na mesma alínea, com dedicação exclusiva de mão de obra.

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

XVI – **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:** aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) **os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;**

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. (...)"

Neste contexto, vislumbra-se que a Câmara Municipal atenta à necessidade de garantir a continuidade, qualidade e prontidão do suporte técnico essencial à operacionalização do sistema de informação integrado, inserindo no escopo contratual a prestação de suporte presencial contínuo, por meio de equipe técnica alocada à disposição do Legislativo Municipal.

Trata-se de medida legítima e juridicamente escorada, que visa a assegurar a adequada manutenção e evolução do sistema contratado, sem solução de continuidade, considerando as especificidades e a criticidade da infraestrutura tecnológica do Poder Legislativo Municipal.

Cumpre ainda salientar que não há qualquer omissão ou imprevisibilidade no que tange à precificação do referido suporte técnico, visto que o Edital, de forma inequívoca, estabelece que os custos decorrentes do suporte presencial **se encontram inteiramente incluídos no valor global da proposta**, conforme se depreende do Preâmbulo do Instrumento Convocatório, do Item 3 (Do Objeto), bem como do Termo de Referência, que compõem o anexo técnico do certame.

3 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VALOR ESTIMADO

3.1. A aquisição dos materiais terá suas despesas suportadas pela dotação orçamentária codificada sob o nº **02.01.01.01.031.0068.2239**. (Manutenção das Atividades de Administração do Legislativo) **3.3.90.40. (Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação)**

3.2. Trata-se de serviços de natureza contínua, sendo dividido em implantação, conversão, migração e conferência da base de dados para o sistema e pagamentos mensais referentes a manutenções preventivas e corretivas.

3.3. O valor global máximo estimado desta despesa importa em R\$ 1.228.250,00 (um milhão duzentos e vinte e oito mil e duzentos cinquenta centavos) pela implantação e execução dos serviços no período de 12 (doze) meses.

Logo, o suporte técnico presencial contínuo não apenas está previsto,



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

como também está adequadamente quantificado e precificado, de modo que a licitante detém pleno conhecimento das obrigações envolvidas na execução contratual, inclusive quanto aos encargos financeiros decorrentes da alocação de pessoal.

Noutro giro, porém dando guarida com o entendimento acima, conforme expressa disposição do artigo 121, §2 e §3, da Lei nº 14.133/2021, é de responsabilidade da licitante contratada arcar com todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais relativas à mão de obra empregada na execução do contrato, sob fiscalização do contratante, nos seguintes termos:

“Art. 121 – “Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.” (...)

*§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na **fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.** (g.n)*

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

Portanto, não há qualquer omissão no edital que enseje dúvida razoável quanto à forma de custeio do suporte técnico presencial contínuo, tampouco se verifica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia ou da segurança jurídica, pois todas as condições encontram-se delineadas com a clareza e a precisão exigidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.6. DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES

Quanto aos treinamentos dos servidores, o edital prevê a aferição da eficácia da capacitação mediante cronograma de treinamentos e emissão de **relatório de frequência e avaliação**, realizada com base no plano de capacitação apresentado, o qual comporá a proposta técnica da contratada, conforme estipulado na 3ª etapa do escopo, bem como formulário de avaliação (anexo IX) e formulário de avaliação e nível de serviço (anexo XI).



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

Verifica-se no edital que a qualidade dos serviços deverá ser efetuada periodicamente pela Fiscalização, de forma a gerar relatórios mensais que servirão de fator redutor para os cálculos dos valores a serem lançados nas faturas mensais de prestação dos serviços executados atribuídos os conceitos “Ótimo”, “Bom”, “Regular” e “Ruim”, respectivamente aos valores “100”, “80”, “50” e “30” para cada um dos itens avaliados.

PARTE A – AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

1. A avaliação da CONTRATADA na Prestação de Serviços se faz por meio de análise dos seguintes aspectos:

- Desempenho Profissional: Cumprimento das Atividades, Execução dos Serviços, Atribuição e Atendimento.
- Desempenho das Atividades: Atendimento as Ocorrências, Desempenho Técnico, Ordem no Posto de Trabalho e Correta Utilização e Manejo dos Recursos Materiais Disponibilizados pelo Contratante.
- Gerenciamento do contrato (Preposto): Periodicidade e Frequência, Atuação nas Atividades Operacionais, Atendimento as Solicitações.

PARTE B – AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

1. A avaliação da qualidade dos serviços deverá ser efetuada periodicamente pela Fiscalização, de forma a gerar relatórios mensais que servirão de fator redutor para os cálculos dos valores a serem lançados nas faturas mensais de prestação dos serviços executados, com base nas pontuações constantes dos relatórios em conceitos de Ótimo, Bom, Regular e Ruim em cada um dos itens vistoriados.

2. No FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, devem ser atribuídos os conceitos “Ótimo”, “Bom”, “Regular” e “Ruim”, equivalentes, respectivamente, aos valores 100, 80, 50 e 30 para cada um dos itens avaliados.

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS:

DESEMPENHO PROFISSIONAL	ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
Cumprimento das Atividades				
Execução dos Serviços				
Atribuição e Atendimento				

DESEMPENHO DAS ATIVIDADES	ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
Atendimento as Ocorrências				
Desempenho Técnico				
Cumprimento dos prazos				

GERENCIAMENTO DO CONTRATO (PREPOSTO)	ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM
Periodicidade e Frequência				
Atuação nas Atividades Operacionais				
Atendimento as Solicitações				

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E DA ADEQUAÇÃO

Os serviços contratados serão executados, terão sua qualidade aferida mediante apresentação do relatório mensal contendo os serviços efetivamente realizados.

Serão elementos observados durante o processo de avaliação:

- ✓ Observância às condições previstas no termo de referência;
- ✓ Objetividade, clareza, adequação da linguagem e qualidade dos serviços;
- ✓ Atendimento aos prazos avençados;
- ✓ Atendimento aos objetivos do CONTRATANTE;
- ✓ Atendimento ao Termo de Sigilo e confidencialidade - Anexo ao A;

Assim sendo, não há razão à Impugnante em suas alegações, tendo em vista que o processo avaliativo resta demonstrado no ato convocatório.

2.7. DO SORTEIO DOS ITENS PARA DEMONSTRAÇÃO - DA DOCUMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

COMPLEMENTAR EXIGIDA NO MOMENTO DA PROVA DE CONCEITO

Analisando o edital sob guaria dos princípios administrativos, a exigência de documentação impressa para fins de registro e conferência dos testes não configura qualquer ônus desproporcional, haja vista se tratar de meio de garantir a fidedignidade e auditabilidade da demonstração técnica, assegurando a rastreabilidade dos resultados, em perfeita consonância com os princípios da publicidade e do controle externo.

Já no que tange o sorteio, salienta-se que esta previsão tem por finalidade garantir isonomia e aleatoriedade técnica, evitando direcionamento e propiciando avaliação imparcial. Trata-se de prática recomendada em certames que envolvem sistemas informatizados complexos, com inúmeras funcionalidades, conforme art. 17, §3 da Lei 14.133/2021.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

IV – de homologação:

*§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante **poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.** (g.n)*

Este também é o entendimento consolidado do TC/SP⁶:

“(...)Os §§3º e 6º do artigo 17 estabelecem normas tanto com relação à prova de qualidade do material ou bem ofertado pelo licitante quanto à aderência destes às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico, sendo que aquele último estabelece a possibilidade de a Administração exigir certas formas de certificação.

Porém, neste ponto pouca inovação há com relação às decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, desde longe, vem

⁶ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/17>



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

decidindo que a exigência de amostras, exame de conformidade, prova de conceito e outros deve estar prevista no edital e ser direcionada somente ao licitante provisoriamente vencedor e a análise ser realizada mediante critérios técnicos previamente estabelecidos no mesmo instrumento convocatório.

A Corte de Contas de São Paulo também tem deliberado, de forma salutar, no sentido de que para cumprimento de tal mister deve, ainda, a Administração Pública conceder prazo razoável.

Neste sentido foram as decisões contidas nos processos TC-004352.989.14, TC-016933.989.20, TC-017989.989.20, TC-018201.989.20, TC-023912.989.20, TC-004665.989.21 e outros. (...)"

Destarte, tais ferramentas são extremamente compatíveis com a legislação atual, bem como o entendimento uníssono da jurisprudência do TC/SP, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade, tampouco ao não atendimento do interesse público.

b) DO PEDIDO DE AUTENTICAÇÃO ACTIVE DIRECTORY e DOS BANCOS DE DADOS

No que tange à exigência de compatibilidade da solução ofertada com banco de dados específico - notadamente o *Oracle*, versão 12g – e a integração com *Active Directory*, tais requisitos não configuram restrição indevida à competitividade, quiçá afrontam os princípios licitatórios, ao contrário do que sustenta a Impugnante.

A cláusula editalícia em apreço decorre de necessidades concretas e legítimas da infraestrutura tecnológica atualmente em operação na Câmara Municipal de Louveira, cuja arquitetura lógica e física foi estruturada de forma a se integrar de maneira mais eficiente e segura com os sistemas de gerenciamento de banco de dados nas versões explicitadas.

Trata-se, pois, de critério eminentemente técnico e objetivamente justificado, cuja finalidade precípua é assegurar a compatibilidade sistêmica, a continuidade operacional e, sobretudo, a integridade dos dados públicos, valores esses diretamente ligados ao interesse público e à eficiência do Legislativo Municipal.

Nesse sentido, a previsão editalícia encontra amparo no artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, conforme entendimento do TC/SP⁷:

⁷ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/41>



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

*“Em regra, a exigência de marca ou modelo não é admitida nos certames licitatórios. No entanto, **ela será admitida para atender necessidades específicas da Administração Pública, desde que fundada em razões objetivas e critérios técnicos.***

*As três primeiras alíneas trazem situações em que apenas uma determinada marca é apta a atender as necessidades da Administração. A primeira decorre do **processo de padronização do órgão**. A segunda hipótese ocorre quando **apenas os produtos de determinada marca ou modelo se compatibilizam com aquisições anteriores da Administração**. Na terceira, **apenas determinada marca ou modelo é capaz de atender as necessidades da Administração**. Importante ressaltar que esta última hipótese **não se trata de inviabilidade de competição e consequente inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, pois embora haja apenas uma marca ou modelo capaz de atender as necessidades do contratante, existe uma pluralidade de fornecedores que podem entregar o objeto.(...)”***

Outrossim, não há que se cogitar em inversão indevida de etapas do procedimento licitatório, uma vez que o critério técnico em comento se refere a **qualificação do objeto ofertado**, o qual será oportunamente analisado na fase de julgamento das propostas, conforme diretrizes do edital.

Portanto, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, bem como à sistemática imposta pela Lei nº 14.133/2021, verifica-se a validade, legitimidade e razoabilidade da exigência impugnada, que se revela como instrumento indispensável à obtenção de soluções eficazes, seguras e tecnicamente compatíveis com o ecossistema tecnológico desta Câmara Municipal.

c) DA EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO

No que se refere à diretriz editalícia que determina que o envio de relatórios ocorra exclusivamente a partir da tela de visualização ou geração destes no sistema, cumpre esclarecer que tal exigência não representa restrição indevida à liberdade técnica dos licitantes, tampouco compromete a isonomia do certame.

Ao revés, trata-se de requisito mínimo de **segurança da informação e de rastreabilidade de operações**, voltado à proteção da integridade documental e à preservação da cadeia de custódia digital dos dados gerados e transmitidos.

Exigir que o envio de relatórios ocorra a partir do ambiente auditável do próprio sistema visa impedir manipulações externas indevidas, acessos não



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

autorizados ou mesmo adulterações posteriores aos registros gerados, assegurando que toda a tramitação da informação ocorra sob controle interno e supervisionado, com registros de logs, datas, usuários e protocolos, conforme preceituam as boas práticas de governança e de compliance digital.

Portanto, encontra-se respaldo no poder-dever de fiscalização da Câmara Municipal, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe aos entes públicos o zelo pela legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos administrativos, bem como pelo acompanhamento da execução contratual em tempo real e em ambiente seguro.

A norma editalícia, ademais, não impõe qualquer limitação quanto à tecnologia a ser utilizada pelas proponentes, desde que observada essa diretriz mínima de controle - o que afasta qualquer alegação de afronta aos princípios da competitividade, da razoabilidade ou da inovação tecnológica, vez que a liberdade de desenvolvimento e implementação permanece assegurada, desde que respeitado o interesse público primário de controle e rastreabilidade.

Assim, à luz da legislação vigente, das boas práticas administrativas e da jurisprudência dos órgãos de controle externo, a cláusula em comento visa garantir a efetiva fiscalização da execução contratual, elemento essencial à boa administração e à guarda do interesse público, não havendo que se falar em vício ou ilegalidade.

2.8. DA INTEGRAÇÃO COM O DOMÍNIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Analisando a alegação de que a exigência constante do item 8.2.20 do edital comprometeria a lógica da computação em nuvem, revela-se tecnicamente equivocada e juridicamente insubsistente.

Com efeito, ainda que o modelo adotado no certame preveja a contratação de solução em nuvem, é forçoso reconhecer que tal arquitetura não exclui, por si só, a necessidade de integração com os ativos locais da Câmara Municipal, especialmente em ambientes institucionais que requerem controle centralizado de autenticação, rastreabilidade, padronização e segurança de estações de trabalho.

Veja, a referida exigência visa, justamente, assegurar a compatibilidade da solução contratada com o ambiente de TI já estruturado da Câmara Municipal, que opera com estação de trabalho autenticada em domínio próprio, exigência essa



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

amparada no poder-dever da Legislativo Municipal de garantir a continuidade, integridade e segurança do serviço prestado, além da interoperabilidade entre sistemas, conforme as diretrizes da Lei n.º 14.133/2021, notadamente seus artigos 11, inciso I, e 19, inciso IV.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.”

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Importa destacar que a computação em nuvem, em suas mais diversas formas (IaaS, PaaS, SaaS), pode coexistir com estratégias de *deploy* automatizado de agentes, APIs, aplicativos locais ou híbridos, inclusive com suporte a *Active Directory*, LDAP, VPN, certificados digitais e GPOs, não havendo qualquer incompatibilidade técnica em exigir que a solução contratada se integre ao domínio local da Câmara por meio de instalação automática nas estações autenticadas.

Trata-se, portanto, de requisito funcional coerente com as boas práticas de governança de TI e segurança da informação, amplamente adotadas em ambientes públicos e corporativos sensíveis.

Quanto à suposta omissão de especificações relativas à infraestrutura de rede (VPN, firewall, protocolos de acesso), não se vislumbra falha de planejamento, mas sim em especificação intencionalmente aberta, que visa assegurar liberdade técnica às licitantes quanto aos meios de execução, que autoriza a definição de requisitos de **desempenho e resultado** em vez de metodologias prescritivas, sempre que viável.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem julgado diversas ações que envolvem a liberdade técnica dos licitantes. O órgão de contas tem reiterado que a Administração Pública **não pode impor a utilização de métodos ou**



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

meios específicos de execução do contrato, desde que a proposta técnica apresentada atenda aos requisitos mínimos exigidos no edital.

*“Partindo-se do inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal, que apenas admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, é evidente que, **respeitado o campo de atuação discricionária**, a Administração não tem irrestrita liberdade para impor maiores exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, ou seja, **somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da administração pública.**” (g.n)⁸*

Portanto, a aplicação de técnica e preço na contratação integrada é uma exigência lógica decorrente da própria natureza do regime de execução. Em um modelo onde a empresa contratada tem liberdade técnica e responsabilidade integral pelo desempenho da solução, a avaliação da qualidade técnica da proposta e da capacidade da empresa é parte indissociável da análise de vantajosidade.

Ignorar esse raciocínio é expor a Câmara Municipal a uma dupla fragilidade: técnica e jurídica. Explico. Técnica, porque a escolha pelo menor preço abre caminho para propostas frágeis e soluções ineficientes. Jurídica, porque a própria lógica do regime de contratação integrada, tal como concebida no artigo 46 da Lei nº 14.133/2021, é incompatível com uma seleção que despreza a análise técnica.

A contratação integrada implica em uma mudança estrutural na matriz de riscos e responsabilidades da contratação pública — e essa mudança exige que o critério de julgamento seja compatível com a essência do regime.

Dessarte, ao invés de comprometer a eficiência, a exigência ora impugnada reforça a robustez, auditabilidade e segurança da solução a ser implantada, ao garantir que esta possa ser distribuída e gerenciada automaticamente em conformidade com o ambiente técnico-institucional existente, sem a necessidade de intervenção manual ou dependência de ações locais não auditáveis.

Em linhas gerais, trata-se da aplicabilidade da governança digital, da integridade das estações e a rastreabilidade dos acessos, valores compatíveis com os princípios da eficiência, economicidade e segurança da informação, conforme previstos no caput e nos incisos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

⁸ TC-016582/989/24-0



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

Por derradeiro, a exigência em questão não configura óbice à competitividade, tampouco viola o princípio da razoabilidade, uma vez que não impõe tecnologia ou arquitetura específica, apenas condiciona a solução a integrar-se, minimamente, ao ecossistema já operante da Câmara Municipal, o que é perfeitamente legítimo e necessário para assegurar a continuidade operacional e a plena utilidade da contratação pública

3. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da requerente, na condição de autoridade subscritora do edital, manifesto pelo conhecimento da requisição, tendo em vista a sua tempestividade, e **INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO** apresentada por Sabrina Santos da Silva, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025 em sua integralidade e o certame ocorrerá normalmente nadata e horário inicialmente divulgados.

Informo que a presente deliberação, será publicada na plataforma operacional do certame, e ficará disponível no site da Câmara Municipal de Louveira.

Louveira, 21 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Presidente